



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 3220/2019)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A remuneração pelo compartilhamento da infraestrutura de postes será livremente negociada entre as partes, observado o preço máximo de referência regional definido em regulamentação conjunta da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), para fins de resolução de conflitos e garantia da modicidade e razoabilidade dos valores praticados.

**JUSTIFICAÇÃO**

O compartilhamento de infraestrutura entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações constitui um pilar fundamental para a expansão das redes de conectividade em todo o território nacional, com especial relevância para as regiões mais remotas e desassistidas. A presente emenda legislativa ao Projeto de Lei nº 3.220, de 2019, visa aprimorar o marco regulatório desse compartilhamento, estabelecendo um equilíbrio necessário entre a liberdade contratual das partes e a instituição de um preço máximo de referência regional. Tal medida é crucial para corrigir a profunda assimetria de poder existente entre as distribuidoras de energia, que detêm uma posição dominante sobre a infraestrutura essencial, e os pequenos provedores de internet (PPIs), que, em sua maioria, são micro e pequenas empresas com poder de barganha significativamente inferior.

A ausência de parâmetros objetivos e transparentes para a precificação do uso de postes tem gerado uma disparidade expressiva nos valores



praticados, muitas vezes sem correspondência com os custos reais envolvidos. A proposta de um teto referencial regional, calibrado com base em dados técnicos e econômicos apurados pelas agências reguladoras, assegura a modicidade tarifária, a previsibilidade para os investimentos e a proporcionalidade dos encargos. A definição conjunta desse parâmetro pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) garante a expertise multissetorial e a legitimidade técnica indispensáveis para uma regulação eficaz. Adicionalmente, a natureza regional do parâmetro é essencial para reconhecer e endereçar as disparidades socioeconômicas e geográficas entre, por exemplo, o interior da Amazônia e as regiões metropolitanas do Sul e Sudeste do país, promovendo uma equidade regulatória que se adapta às realidades locais. Essa medida, ao fornecer uma âncora objetiva para a negociação, tem o potencial de reduzir significativamente os litígios administrativos e judiciais, fortalecendo a segurança jurídica do setor e otimizando o ambiente de negócios.

Os pequenos provedores de internet (PPIs) desempenham um papel estratégico e insubstituível na universalização da conectividade no Brasil. Dados da Anatel de 2024 demonstram que os PPIs são responsáveis por atender 78% dos municípios com menos de 30 mil habitantes com banda larga fixa, cobrindo cerca de 4.500 municípios no interior e áreas rurais, onde as grandes operadoras não chegam ou não têm interesse comercial. Eles lideram com 55% a 80% das conexões via fibra óptica nas regiões Norte, Nordeste e nas periferias de baixa renda. Além de democratizar o acesso à banda larga, os PPIs geram um impacto econômico e social profundo, criando mais de 450 mil empregos diretos e indiretos no setor de telecomunicações em 2025, com ênfase em vagas técnicas e operacionais em regiões interioranas. Seus investimentos em infraestrutura superaram R\$ 2,4 bilhões, o dobro do que as grandes operadoras investiram em áreas remotas, impulsionando a inclusão digital, a educação remota, a telemedicina e o empreendedorismo local, o que contribui diretamente para a redução das desigualdades regionais e o fortalecimento da coesão social.

A presente emenda é plenamente compatível com o arcabouço legal e regulatório vigente, incluindo a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997), a Lei de Criação da Aneel (Lei nº 9.427/1996) e o próprio Projeto de Lei nº 3.220, de 2019. A fixação de um preço máximo de referência não configura violação



à liberdade contratual, mas sim uma conformação dessa liberdade ao interesse público, em consonância com o princípio da função social dos contratos, previsto no art. 421 do Código Civil. Tal medida está alinhada, ainda, com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de reduzir as desigualdades regionais e sociais (art. 3º, inciso III, da Constituição Federal de 1988) e com o dever do Estado de promover a universalização dos serviços de telecomunicações (art. 21, inciso XI, da Constituição Federal de 1988), garantindo o acesso à informação e à comunicação como direitos fundamentais.

Em síntese, a emenda proposta representa uma medida regulatória equilibrada, tecnicamente fundamentada e socialmente relevante. Ao fortalecer a previsibilidade do setor, proteger os pequenos provedores de internet contra práticas abusivas, reduzir a litigiosidade e acelerar a universalização do acesso à internet em todo o território nacional, ela contribui decisivamente para o desenvolvimento econômico e social do Brasil, garantindo que a conectividade chegue a todos os cidadãos, independentemente de sua localização geográfica.

Sala da comissão, 12 de março de 2026.

**Senador Weverton**  
**(PDT - MA)**

